



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.004090/97-23
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.888
RECURSO Nº : 123.554
RECORRENTE : MOINHOS GALÓPOLIS S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM. ACORDO INTERNACIONAL.
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. MERCOSUL.

Não contestada a autenticidade do Certificado de Origem. Apresentação fora de prazo. Não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, a imposição de perda do benefício da redução do II constitui penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 123.554
ACÓRDÃO Nº : 302-34.888
RECORRENTE : MOINHOS GALÓPOLIS S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada importou trigo argentino em grãos, descascado, semi duro, para industrialização, beneficiando-se do Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil e Argentina - ACE-18 - MERCOSUL, tendo sido autorizado a apresentar os Certificados de Origem até quinze dias após o registro das Declarações de Imputação no Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, nos termos do art. 1º da IN SRF 05/97.

Tendo em vista o descumprimento do prazo concedido deixou-se de considerar as mercadorias como beneficiadas por tratamento preferencial devendo ser tributadas pela alíquota integral vigente na data de ocorrência do fato gerador, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls 17 a 19 exigindo-se o credito tributário composto da diferença de tributo, multa de ofício e juros de mora.

Devidamente realizada a notificação de lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 21 a 23), alegando que os Certificados de Origem que amparam as importações em tela existem e foram regularmente emitidos de acordo com as normas que disciplinam a espécie, especialmente aquelas estabelecidas no Regime Geral de Origem e suas respectivas regulamentações, observados os requisitos previstos na Portaria Interministerial MF/MICT nº 11/97, dentro do prazo previsto, estando em plena validade.

No prosseguimento, afirma que:

- No que tange ao descumprimento do prazo concedido pelo artigo 1º da IN SRF nº 05/97, defende a impugnante que tal não se verificou, pois as declarações de Importação que deram origem ao Auto de Infração ora impugnado, cobrem uma mercadoria que goza das prerrogativas do despacho antecipado, conforme artigo 11 da IN SRF nº 069/96.
- Como no caso, trata-se de importação de granéis e, sabidamente sempre haverá a necessidade de retificação, ficando os despachos **interrompidos** neste lapso de tempo, não havendo, portanto, como aplicar-se as medidas impostas pelo parágrafo único, da IN nº 05/97, uma vez que tal dispositivo destina-se tão-somente a despachos **NORMAIS**, não estendendo-se aos



RECURSO Nº : 123.554
ACÓRDÃO Nº : 302-34.888

casos de despachos ANTECIPADOS, pois estes últimos permanecem interrompidos até a complementação dos documentos.

- Por fim, a impugnante informa não ter assinado Termo de Responsabilidade a que se refere a aludida IN SRF nº 05/97.
- Igualmente, em se tratando de mercadorias originárias de países membros do MERCOSUL, como é o caso, a tributação em menor nível configura-se direito personalíssimo do importador, sendo tal benefício deferido pela autoridade aduaneira a partir do momento em que as condições do regime sejam satisfeitas pelo interessado. De sorte que, na situação fática a apresentação dos Certificados de origem somente se deu quando da conclusão dos despachos aduaneiros, o que foi feito pela impugnante no caso dos autos, não caracterizando, assim, uma infração.

Ao apreciar a impugnação da ora recorrente, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, decidiu pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista que a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de preferência percentual prevista em acordo internacional, quando incabível, não constitui infração punível com a multa de ofício, devendo o imposto exigido ser acrescido de juros e multa de mora.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o sujeito passivo, inconformado, tempestivamente interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 40/44 dos autos, onde, ao requerer o seu provimento, avoca, de forma mais abrangente, as mesmas razões da impugnação aduzindo, ainda, que:

- Apenas para ilustrar o que vem sendo dito, deve ser citada a súmula nº 06 do Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, que prevê, *verbis*: “A multa prevista no art. 60, 1, da Lei nº 3.244, de 1957, na redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37 de 1966, não se aplica ao caso de embarque de mercadoria no Exterior antes de emitida a guia de importação mas chegada ao território nacional depois da expedição do referido documento.”
- Esse posicionamento jurisprudencial bem demonstra que a simples inobservância de prazos fixados para emissão de documentos relativos à importação não é causa suficiente para uma penalidade como a que se quer impor no caso presente. Aliás, a citada Súmula 06 do Tribunal Federal de Recursos,

RECURSO Nº : 123.554
ACÓRDÃO Nº : 302-34.888

passou a ser a bússola norteadora das decisões proferidas pelos tribunais pátrios, no sentido de relativizar as normas que fixam prazo para a apresentação de documentos relativos à importação, como comprovam as ementas do Supremo Tribunal Federal, transcritas abaixo:

EMENTA: "Imposto de importação. Feita a importação no prazo da isenção, e antes de extinto o prazo concedido para a conclusão do projeto industrial, não pode ser ela negada. Súmula 544. RE conhecido e provido." (Recurso Extraordinário nº 94455/SP, 2ª Turma, Rel. Mi. Cordeiro Guerra, 19/03/1982).

EMENTA: "Guia de Importação. Prazo de validade. Multa do art. 60 da Lei 3.244/57, com a redação dada pelo Decreto-lei 37/66. Inaplicabilidade.

Precedentes: RR.EE. 87.312, 87.368 87.563. 87311 e 92.486. II - Recurso Extraordinário conhecido e provido." (Recurso Extraordinário nº 93214, 1ª Turma, Rel. Min. Thompson Flores, 14/10/1980).

- Como se pode ver, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que, nas operações de importação e exportação, desde que atendido o requisito material ensejador do benefício tributário pleiteado pelo postulante, meras infrações administrativas de caráter formal, como no tocante à inobservância de prazos, não podem ser sancionadas na forma da perda do mesmo benefício.
- No caso em tela, o requisito material exigido para a caracterização do benefício da redução na alíquota do Imposto de Importação da mercadoria importada pela recorrente é o fato de o produto ter sua origem na Argentina, o que se comprova através do Certificado de Origem, segundo os arts. 11 a 13 do Regime Geral de Origem (Anexo 1 ao Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, executado no Brasil por força do Decreto 550/92). Por conseguinte, os referidos documentos, constantes das folhas 8 e 16 dos autos, declaram, literalmente, que as mercadorias por eles cobertas foram produzidas na Argentina.
- Por sua vez, a redução tem origem no art. 4º do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, executado no Brasil por força do Decreto 550/92, artigo aquele que preceituou a

RECURSO Nº : 123.554
ACÓRDÃO Nº : 302-34.888

desgravação progressiva beneficiária dos produtos **originários** dos países signatários e compreendidos no universo tarifário, sendo que, a partir de 31 de dezembro de 1994, o percentual de desgravação atingiria 100%,

- Portanto, como a mercadoria importada pela recorrente entrou em território nacional no ano de 1997, logo já ao abrigo da redução de 100% na alíquota do imposto de importação e não há qualquer dúvida de que a mercadoria importada pela recorrente originava-se do país vizinho, como comprovaram os certificados de origem de fls. 8 e 16, únicos documentos hábeis para tal (arts. 11 a 13 do Regime Geral de Origem), atendido estava o único requisito material exigido pelo Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, executado no Brasil por força do Decreto 550/92 para o gozo da redução pretendida pela mesma (comprovação da origem do produto), de modo que a inobservância do prazo de apresentação dos referidos certificados não constituiu-se em fator impeditivo à concessão do benefício tributário.
- Outrossim, não se pode olvidar que a redução de imposto, segundo previsto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, sujeita-se tão-somente à prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, como foi o caso, em que a redução vinculava-se tão-somente à comprovação da origem da mercadoria, o que foi feito pela recorrente. A Instrução Normativa SRF nº 05/97 tão-somente faculta ao importador que, na importação de produtos a granel originários de países membros do MERCOSUL, possa apresentar o certificado de origem respectivo até 15 dias após o registro da competente Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior. Mas, ao revés, a mesma instrução normativa em momento algum prevê a perda do benefício fiscal consistente na redução na alíquota do imposto em razão da apresentação tardia do certificado de origem. Nesses termos, com base em uma instrução normativa não poderia a Inspetoria da Receita Federal de Porto Alegre haver autuado a recorrente, já que conforme o disposto no art. 178 do Código Tributário Nacional, benefícios fiscais, uma vez concedidos, só podem ser revogados através de lei, jamais de instrução normativa, que só tem por objeto minimizar, na prática, a abstração de normas hierarquicamente superiores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.554
ACÓRDÃO Nº : 302-34.888

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal.

Como relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência de apresentação intempestiva dos Certificados de Origem de produto a granel originário de outro país do MERCOSUL em despacho antecipado valendo-se do disposto no art. 1º da IN SRF nº 05/97 que permite a apresentação do referido certificado até 15 dias após o registro da DI no SISCOMEX, constituindo exceção à regra geral estabelecida pela IN SRF 69/96 objetivando facilitar as importações de produto a granel ou perecíveis originários dos demais países integrantes do bloco regional.

Efetivamente, no caso em comento, as DI's foram registradas em 08/03/97 e 31/03/97, respectivamente, ao passo que os Certificados de Origem a elas referentes só foram apresentados à repartição aduaneira em 13/05/97, extrapolando, portanto, o prazo estabelecido na IN supracitada, razão pela qual a autoridade aduaneira deixou de considerar as mercadorias importadas como beneficiadas por tratamento preferencial, tributando-as pela alíquota integral vigente à data do registro das DI's, conforme art. 12 da Portaria Ministerial MF/MICT nº 11/97.

Por outro lado, como é amplamente consabido, a fruição do tratamento preferencial é condicionada à estrita observância das exigências impostas aos beneficiários, devendo o interessado demonstrar o preenchimento de todas as condições e cumprimento dos requisitos, dentre eles, a certificação de origem, de conformidade com as normas estabelecidas no tratado internacional.

Tais tratados estabelecem regras precisas a respeito da certificação de origem, beneficiando somente as importações que se adequem a tais regras. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão evidentemente contempladas pelo incentivo. É inferência imperiosa que o gozo do benefício somente decorre do preenchimento de todos requisitos previstos nos acordos de regência.

A obrigação de providenciar o Certificado de Origem no prazo e modo exigidos é imposta pelos tratados internacionais ao importador que pretenda usufruir da redução tarifária.

É precisamente o que ocorre no caso em tela, onde não se questiona a existência, a regularidade de emissão ou a validade dos Certificados de Origem,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.554
ACÓRDÃO Nº : 302-34.888

nem, tampouco, a efetiva origem das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro. O litígio diz respeito, tão-somente, à inobservância do prazo para apresentação dos documentos.

Não tendo sido fraudulenta a emissão dos certificados de que se trata, nem constatado desentendimento de qualquer das regras de certificação de origem, a ilação que se pode extrair dos acordos internacionais implica a impossibilidade de serem desqualificados para que, desse modo, deixem de produzir os efeitos que lhes são próprios, como quer a fiscalização, continuando hábeis para comprovar a origem da mercadoria e garantir sua importação com redução tarifária.

Por outro lado, a aplicação da pena de exoneração do benefício fiscal, pelo fato de o Certificado de Origem ter sido apresentado fora do prazo constitui, a meu ver, antes de tudo, uma interpretação *extra legis*, é uma presunção que a lei não sugere. Não me parece razoável negar eficácia ao Certificado de Origem quando se reconhece explicitamente sua autenticidade.

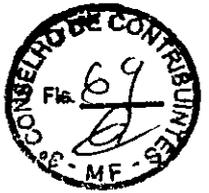
Aqui me socorro dos recentes julgados sobre matéria de mesma natureza, neste Conselho, por todas as suas Câmaras, manifestando se no sentido de que a apresentação tardia de guia de importação expedida com base na Portaria DECEX 8/91, com a redação que lhe deu a Portaria DECEX 15/91, não pode ser alçada, por via interpretativa, a uma “ficção” legal de inexistência do próprio documento, não autorizando, destarte, a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de tipificação, antes mesmo da publicação do AD (N) 3/97 explicitando igual entendimento.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, entendo inaceitável que, mesmo não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, seja imposta a perda do benefício da redução do II ao importador, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 11080.004090/97-23
Recurso n.º: 123.554

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.888.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN / FORTALEZA / CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM, 09 / 03 / 2004

Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional